

**PROTOCOLO Nº:** 180149/24  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
**INTERESSADO:** JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**PARECER:** 59/25

*Prestação de contas do Prefeito. Município de Mandaguaçu. Exercício de 2023. Aplicação do valor de complementação do VAAT em despesas de capital inferior a 15% e em educação infantil inferior a 50%. Análise de políticas públicas. Variação negativa no resultado da área de administração financeira. Resultado deficitário nas áreas de assistência social, administração financeira e previdência social. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.*

Trata-se da prestação de contas do Município de Mandaguaçu, atinente ao exercício financeiro de 2023.

Os autos foram formalizados e instruídos com os documentos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 172/2022 deste Tribunal, com as alterações trazidas pela IN nº 185/2024, em sintonia com a redação dos artigos 215 a 217 do Regimento Interno do TCE-PR.

Na Instrução nº 4293/24 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apresentou dados e indicadores demográficos, econômicos, sociais e de serviços públicos da municipalidade.

Em seguida, procedeu à avaliação da atuação governamental na implementação de ações em políticas públicas em áreas consideradas de alta relevância, quais sejam: saúde, educação, assistência social, previdência social, administração financeira e transparência e relacionamento com o cidadão.

Destacou que as informações que fundamentaram o resultado da avaliação da implementação de ações em políticas públicas foram obtidas por meio de formulários eletrônicos respondidos, de forma declaratória, pelos interlocutores agentes públicos municipais, durante o período de 16/10/2023 a 30/11/2023.

E que com o resultado dos questionários as notas avaliativas foram sistematizadas, planilhadas e organizadas, gerando as seguintes tabulações de resultados:

- a) Políticas públicas de Educação: [nota 7,48](#), apresentado uma variação de +8,25% em relação ao exercício de 2022;
- b) Políticas públicas de Saúde: [nota 6,88](#), apresentado uma variação de +13,91% em relação ao exercício de 2022;
- c) Políticas públicas de Assistência Social: [nota 4,89](#), apresentado uma variação de +48,18% em relação ao exercício de 2022;
- d) Transparência e Relacionamento com o Cidadão: [nota 9,53](#), apresentado uma variação de +15,24% em relação ao exercício de 2022;
- e) Administração Financeira: [nota 3,51](#), apresentado uma variação de -21,12% em relação ao exercício de 2022;
- f) Previdência Social: [nota 4,87](#), apresentado uma variação de +2,96% em relação ao exercício de 2022.

Tudo posto, a unidade técnica constatou a existência de restrições atinentes à aplicação das quantias de complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em montantes inferiores aos pisos constitucionais de 15% em despesas de capital e de 50% na educação infantil.

No que diz respeito à avaliação de políticas públicas, destacou que o decréscimo na nota obtida pela municipalidade em relação à área de administração financeira poderia configurar a aplicação do Vetor 2 estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa nº 172/2022.

Por força do Despacho nº 1397/24 – GCILB (peça 13), o relator ordenou a intimação da municipalidade, na pessoa do seu gestor em exercício, o Sr. Maurício Aparecido da Silva, para ciência da análise efetuada e, caso entendesse necessário, manifestação no prazo de 15 dias.

O ente municipal, na pessoa de seu gestor em exercício, compareceu ao feito (peças 16/18), oferecendo suas razões de defesa. Alegou que o deságio na aplicação da complementação do VAAT ocorreu em razão da ausência de uniformidade e periodicidade no repasse desses recursos. Todavia, afirmou que a gestão municipal teria logrado êxito em executar as receitas restantes no exercício seguinte, cumprindo os mínimos legais e contemplando as necessidades do ensino local, consoante Parecer e Ata do Conselho do FUNDEB, aprovando a aplicação de tais numerários (peça 18).

No que tange à avaliação de políticas públicas, pontuou que, na área de administração financeira, a maior parte dos quesitos com pontuação negativa dizem respeito à emissão ou melhoria de atos administrativos de diversas atividades. Dessa maneira, e tendo em conta que a municipalidade atendeu aos apontamentos mais relevantes atinentes à área, defendeu que esse exame não poderia levar à reprovação das contas.

Nessa esteira, também relatou que a administração municipal vem diligenciando para otimizar a oferta de serviços afeitos à assistência social, com a implantação de sistemas de vigilância socioassistencial; o desenvolvimento e expansão dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e de proteção básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas; a expansão da oferta de cursos de capacitação dos servidores vinculados; e o desenvolvimento de

estratégias para a realização do Diagnóstico do Território e Acesso. Ademais, apontou que os quesitos deficitários ligados à avaliação da previdência social não dizem respeito a qualquer impropriedade na aplicação do RPPS, mas tão somente em questões de gestão, cujo aprimoramento estaria na mira do governo municipal.

Ao final, o interessado defendeu a boa-fé de sua gestão, pleiteando a aprovação das contas em análise, tal como a não aplicação de quaisquer sanções.

Na Instrução nº 5621/24 (peça 19), o órgão instrutivo observou que não consta na Ata de Reunião do Conselho do FUNDEB os empenhos realizados durante o exercício de 2024, inviabilizando a apuração de sua devida aplicação. Desta feita, requereu a intimação do interessado para complementar o contraditório.

Ato seguinte (peças 20/22), o jurisdicionado retornou aos autos anexando a relação de empenhos realizados para a regularização do índice com vistas a viabilizar o exame das contas, cuja regularidade voltou a defender.

Na Instrução nº 123/25 (peça 25), a CGM constatou que os recursos relativos à complementação do VAAT aplicados dentro do primeiro quadrimestre de 2024 não foram suficientes para cobrir o deságio constatado inicialmente, de maneira que não haveria horizonte para sanear a restrição.

Sobre a análise de políticas públicas, compreendeu que os argumentos dos interessados não possuíam o condão de infirmar a pontuação obtida, mas tão somente procuraram esclarecer o grau de implementação dessas políticas, pelo que entendeu pela manutenção das conclusões iniciais.

A unidade técnica manteve, então, o seu opinativo anterior pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023.

É o relatório.

Primeiramente, este Ministério Público de Contas verifica assistir razão à CGM no que atine às impropriedades na execução financeira e orçamentária do ente municipal.

Noutro giro, em relação à nova sistemática de exame das contas, frisa-se o elogiável avanço da prestação de contas municipal no Estado do Paraná, a partir da implementação do ProGov com a perspectiva de monitoramento das políticas públicas com acompanhamento e análise qualitativa dos gastos públicos, o que se pode afirmar consiste na visão mais contemporânea e efetiva do controle externo.

Entretanto, esse novo sistema não deve trazer prejuízo à efetiva verificação e testes de auditoria relacionados aos aspectos orçamentários e financeiros, notadamente quanto à realização de despesas públicas, constatação do cumprimento ou não de índices constitucionais obrigatórios em saúde e educação, adequação do gasto ao que fora planejado e definido quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual e compatibilidade desta com a perspectiva de planejamento decorrente da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em suma, **o avanço para um exame qualitativo do gasto não exclui, tampouco deve impedir ou tornar superficial o exame quantitativo.** A rigor, inclusive, não há que se considerar aspectos como cobrança da dívida ativa, compatibilidade da execução orçamentária com o planejamento do que fora objeto de orçamentação, verificação do atingimento de índices constitucionais obrigatórios, efetivo cumprimento de imposições legais quanto ao Fundeb, como a verificação do quantitativo dos gastos com folha de pessoal do magistério etc., como políticas públicas.

Trata-se de imposições legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo gestor local e devidamente verificadas por este Tribunal de Contas.

Em consonância com tais premissas, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal<sup>1</sup>, a respeito das prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, os Tribunais de Contas funcionam como auxiliares do Poder Legislativo, este sim, o titular da competência para efetivo julgamento das contas e eventual aprovação ou reprovação das mesmas.

Sendo assim, e levando em conta as questões levantadas anteriormente, entende-se que a Câmara Municipal de Mandaguáçu, enquanto responsável pelo julgamento das presentes contas, deve observar a **inexistência de comprovação efetiva de controle interno**, já que não exigida a anexação do relatório respectivo no processo de prestação de contas (**PONTO FRÁGIL DA NOVA SISTEMÁTICA**) reforçando a necessidade da adoção de medidas para a melhoria dos aspectos mencionados, além de atos efetivos de aprimoramento dos índices de arrecadação de IPTU e demais impostos municipais, a cobrança e a realização de créditos em dívida ativa, como forma de otimizar o cumprimento orçamentário municipal.

No que tange à atuação governamental sobre as ações e as iniciativas de responsabilidade e/ou influência direta do Chefe do Poder Executivo, depreende-se da avaliação desta atuação que os resultados alcançados pela municipalidade revelaram variações positivas em relação ao exercício de 2022 nas áreas de educação, saúde, assistência social, transparência e relacionamento com o cidadão e previdência social.

Ainda, observa-se que gestão municipal atingiu pontuações baixas nas áreas de assistência social, administração financeira e previdência social, bem como sofreu decréscimo significativo no índice relativo à administração financeira, que foi igual ou superior a 15% da nota obtida pelo ente na área no exercício anterior, configurando a incidência do Vetor 2 previsto no Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22.

---

<sup>1</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.  
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.  
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Em que pese a Instrução Normativa nº 172/22 estabelecer que a unidade técnica não deverá opinar pela reprovação das contas com base na avaliação da implementação de políticas públicas, o mesmo ato também referenda ao relator a consideração desses índices em seu juízo para a emissão do parecer prévio, podendo, inclusive, entender pela irregularidade ou pela regularidade com ressalvas em face ao resultado deficitário nos exames.

Desta feita, este representante do *Parquet*, em homenagem à nova sistemática de análise das contas, e frente ao quadro deficiente da atuação municipal nas áreas de assistência social, previdência social, e, notadamente, administração financeira, considera que os resultados podem, sim, incorrer na reprovação das contas de governo, sobretudo porque a novidade da avaliação já foi superada, pelo que se esperaria maior esforço da municipalidade para otimizar a gestão das políticas públicas avaliadas por esta Corte de Contas, o que não se observou neste caso.

Propugna-se, portanto, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Mandaguaçu, nos moldes do art. 26, §§1º e 1º-A, da Instrução Normativa nº 172/22<sup>2</sup>.

É o parecer.

Curitiba, 27 de janeiro de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador do Ministério Público de Contas

---

<sup>2</sup> Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se **o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas podrá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.**

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, **para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.**

---